



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10073/000.067/91-19

AF.

Sessão de 11 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.937

Recurso nº: 69.261 - PIS/DEDUÇÃO - EX:DE 1988

Recorrente: CASA CIPÃ TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida DRF EM VOLTA REDONDA (RJ).

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

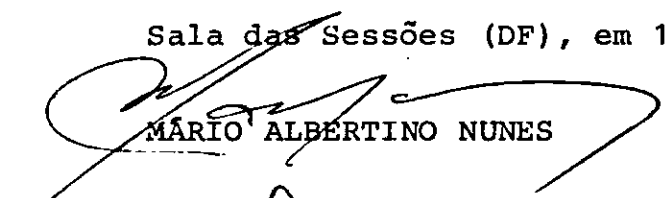
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz projeta-se sobre o procedimento decorrente, recebendo este o mesmo tratamento daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA CIPÃ TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (ARTIGO 7º, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - PORT.MF Nº 537/92)


FUAD GABRIEL YAZBECK

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA, HÉLIO SOCOLIK (Suplente Convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.067/91-19

2.

RECURSO Nº: 69.261

ACORDÃO Nº: 106-04.937

RECORRENTE: CASA CIPÃ TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA CIPÃ TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica, qualificada nos autos, teve contra si lavrada a exigência tributária de fls. 01, relativa ao PIS/DEDUÇÃO, consequência do que foi apurado no processo nº 10073/000.066/91-56, também de seu interesse.

Devidamente cientificada da exigência, impugnou-a a fls. 16/17, com argumentação fundamentada nos mesmos termos da peça de defesa apresentada no processo matriz supra referido.

A fls. 26, a decisão da autoridade singular, cuja ementa é a seguinte:

"PIS/DEDUÇÃO - IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO.

Reflexo de Auto de Infração na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercício de 1988, ano-base de 1987.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada com a decisão acima, apresentou recurso voluntário a este Conselho, a fls. 30, cuja íntegra leio em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 106-04.937

V O T O

Conselheiro FUAD GABRIEL YAZBECK, Relator:

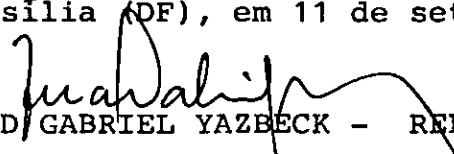
A presente ação, através da qual está sendo exigido PIS/DEDUÇÃO, decorre de lançamento efetuado em nome da mesma pessoa jurídica no processo matriz de nº 10073/000.066/91-56 que lhe cobrou Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O entendimento desta instância recursal reiteradamente firmado em suas decisões, é o de que a decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente, da a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Negado provimento ao recurso voluntário apresentado no processo matriz, através do Acórdão nº 106-04.869, de 09 de setembro de 1982, a mesma decisão deve ser adotada neste processo instaurado em decorrência daquele.

Diante, assim, do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 11 de setembro de 1992.


FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR